



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.720176/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.179 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E EM PROCESSO JUDICIAL. CONGOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campo (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 82/85), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de

primeira instância (e-fls. 71/75), proferida em sessão de 30/05/2016, consubstanciada no Acórdão n.º 12-81.915, da 11.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 2/6), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício; 2009

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Uma vez não comprovadas as deduções informadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se manter os respectivos valores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário em referência, com notificação de lançamento 2009/077011834080440 juntamente com as peças integrativas e relatório de descrição devidamente lavrado (e-fls. 8/13), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 72.300,00, conforme fl. 09;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 434,16, conforme fl. 10.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02 e ss, em que aduz ter sido feita separação consensual em abril de 2008 e que pagou 10.500,00, de maio a setembro, 5.100,00, em outubro, 4.200,00, em novembro, e 10.500,00, em dezembro. Esclarece que apresenta documentação comprobatória referente ao pagamento de Pensão Alimentícia e da glosa de despesas médicas.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou a tese decidida.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CAREF

No recurso voluntário, em 23/02/2017, após notificado em 30/01/2017, o sujeito passivo, concordou com a glosa das despesas médicas, mas, no que se relaciona a glosa da pensão alimentícia, não se conformando com a decisão de piso, reafirma que deve ter direito de

comprovar seus argumentos e postula prazo para apresentar documentos pertinentes a pensão alimentícia para atestar as razões para a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Posteriormente, em 11/04/2017, apresentou documentos (e-fls. 99 e seguintes).

Ainda, consta nos autos uma posterior juntada de decisão judicial (e-fls. 124/127).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo (notificação em 30/01/2017, e-fl. 79, protocolo recursal em 23/02/2017, e-fl. 82), porém não deve ser conhecido.

Esclareça-se, de início, que foi juntado aos autos informação sobre processo judicial n.º 5006866-02.2017.4.03.6182 (Juizado Especial Cível Federal em São Paulo), com pedido de nulidade do lançamento fiscal relativo à glosa das despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 72.300,00 no imposto de renda pessoa física de 2009, ano-calendário 2008, objeto do processo administrativo fiscal n.º 13837.720176/2011-51.

Vale dizer, o objeto do processo judicial é o mesmo objeto do processo administrativo fiscal (PAF) em curso. Ao menos, em relação ao objeto remanescente do PAF.

Necessário, assim, destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF n.º 1, a qual reza:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vale dizer, o recurso não deve ser conhecido por força de concomitância entre as esferas administrativa e judicial. Aliás, este Colegiado já teve a oportunidade de se pronunciar de igual modo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

(Acórdão CARF n.º 2202-007.678, de 02 de dezembro de 2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Acórdão CARF n.º 2202-009.048, de 11 de novembro de 2021)

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E
PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Acórdão CARF n.º 2202-009.040, de 11 de novembro de 2021)

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder Judiciário, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE n.º 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercer a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito judicial deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do presente litígio.

Sendo assim, é caso de não conhecimento do recurso. De mais a mais, será observada a decisão judicial pela unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a apreciação recursal diante da concomitância entre a esfera administrativa e judicial provocados pelo próprio sujeito passivo. No mais, serão observados os termos da decisão judicial pela unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte, não havendo prejuízo ao sujeito passivo, pois a decisão judicial será atendida. Apenas não haverá pronunciamento colegiado de mérito em contencioso administrativo fiscal. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros